



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966307 - GO (2024/0463352-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : C P R
ADVOGADA : FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso de apelação, pois o agravante foi representado nos autos por advogado dativo devidamente intimado da sentença condenatória em 17/1/2024, deixando de manifestar interesse em recorrer; o réu, por sua vez, foi intimado pessoalmente da sentença em 25/3/2024 e também manteve-se silente quanto ao interesse em recorrer; mas, em 2/4/2024, foi protocolado intempestivamente o recurso de apelação, com procuração de novos advogados.

2. Ausente ato coator, porque a Corte estadual destacou que o termo inicial do prazo recursal foi o dia seguinte à intimação pessoal do acusado, isto é, 26/3/2024 (terça-feira), e o termo final, em 30/3/2024 (sábado), sendo prorrogado para o dia útil seguinte, 1º/4/2024 (segunda-feira). Entretanto, o recurso foi apresentado somente em 2/4/2024, ou seja, extemporaneamente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966307 - GO (2024/0463352-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : C P R
ADVOGADA : FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso de apelação, pois o agravante foi representado nos autos por advogado dativo devidamente intimado da sentença condenatória em 17/1/2024, deixando de manifestar interesse em recorrer; o réu, por sua vez, foi intimado pessoalmente da sentença em 25/3/2024 e também manteve-se silente quanto ao interesse em recorrer; mas, em 2/4/2024, foi protocolado intempestivamente o recurso de apelação, com procuração de novos advogados.

2. Ausente ato coator, porque a Corte estadual destacou que o termo inicial do prazo recursal foi o dia seguinte à intimação pessoal do acusado, isto é, 26/3/2024 (terça-feira), e o termo final, em 30/3/2024 (sábado), sendo prorrogado para o dia útil seguinte, 1º/4/2024 (segunda-feira). Entretanto, o recurso foi apresentado somente em 2/4/2024, ou seja, extemporaneamente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 402-404, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante argumenta que o Tribunal estadual não conheceu do recurso de apelação, porém as razões recursais foram apresentadas tempestivamente.

Afirma que "a decisão que não conheceu as razões de apelação foi baseada em formalidades que configuram mera irregularidade, sem a necessidade de prejudicar o direito do paciente ao recurso. Isso configura flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que impediu o conhecimento do recurso interposto" (fl. 415).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser processado o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 402-404):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não existindo elemento apto a modificar a decisão monocrática que não conheceu da apelação, impõe-se sua manutenção. Agravo conhecido e desprovido.

O paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que: (i) o paciente foi vítima de constrangimento ilegal, uma vez que sua apelação foi considerada intempestiva pelo tribunal de origem, mesmo após a manifestação clara e inequívoca de seu desejo de recorrer dentro do prazo legal; (ii) a decisão que rejeitou a apelação baseou-se em formalidades que configuram mera irregularidade, não justificando o não conhecimento do recurso; e (iii) a negativa do recurso afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, causando cerceamento de defesa e constrangimento ilegal ao paciente.

Ao final, requer: (i) a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão questionada, garantindo ao paciente o direito de recorrer em liberdade; e (ii) o conhecimento e provimento do *habeas corpus*, com o afastamento da intempestividade e a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás para o julgamento do mérito da apelação interposta pela defesa.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

O entendimento exposto na origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE
APELAÇÃO. DEFESA TÉCNICA E ACUSADO INTIMADOS EM
AUDIÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA.

VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE PROCESSUAL DE CONHECIMENTO COMO INTERPOSIÇÃO DO APELO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A intempestividade impede o conhecimento do recurso de apelação, sobretudo na hipótese em que devidamente intimados o acusado e a defesa técnica. Perda de prazo expressamente assumida pela Defesa nas razões de recurso em sentido estrito interposto da decisão que inadmitiu o apelo.

2. Conforme precedentes desta Corte, a intempestividade recursal não enseja o reconhecimento de nulidade por deficiência da defesa técnica, diante dos postulados da voluntariedade recursal.

3. Inviável o reconhecimento de manifestação no sentido do direito ao recurso em liberdade em interrogatório como interposição recursal. Indicação ante tempus, em etapa anterior a decreto que pode ser absolutório ou condenatório, ausente o prejuízo que é essencial para o interesse recursal. Impossibilidade processual por ausência das condições para a sua própria existência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 908.557/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Inexiste motivo para reconsiderar a decisão agravada, porque, conforme a decisão da Corte de origem, o recurso de apelação foi interposto intempestivamente. Consta na referida decisão (fls. 319-321):

[...]

É o relatório. Decido.

Constato que o recurso não pode ser conhecido por carecer do pressuposto objetivo da tempestividade.

Sobre o assunto, pontuo que é desnecessário a submissão ao colegiado, se notória a sua inadmissibilidade. Em casos como este, a questão pode ser dirimida por meio de decisão monocrática, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, com aplicação analógica do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, dando efetividade, ainda, ao princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Sabe-se que o prazo para interposição da apelação é de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 593 do Código de Processo Penal.

Observa-se que o acusado foi representado nos autos pelo advogado dativo Dr. Luiz Gustavo Visent, que foi devidamente intimado da sentença condenatória em 17.01.2024 (mov. 100), e dela não recorreu.

O réu foi intimado pessoalmente da sentença em 25.03.2024 e também manteve-se silente quanto ao interesse em recorrer (mov. 109).

Ocorre que em 02.04.2024 foi protocolado intempestivamente o apelo, junto à procuração de novos advogados constituídos (mov. 110).

Sabe-se que o acusado pode constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, mas este recebe os autos no estado em que se encontra.

Além disso, a concessão de prazo em dobro para recorrer é concedida apenas aos integrantes da Defensoria Pública e demais advogados pertencentes aos quadros da Assistência Judiciária, não contemplando a advocacia particular exercida posteriormente.

Verifica-se, portanto, que foi iniciado o prazo recursal no dia seguinte à intimação pessoal do acusado, em 26.03.2024 (terça-feira), findando em 30.03.2024 (sábado), sendo prorrogado para o dia útil seguinte, 01.04.2024 (segunda-feira).

Todavia, como consignado acima, o recurso foi apresentado somente em 02.04.2024, ou seja, extemporaneamente.

Insta ressaltar que a procuração outorgada aos novos causídicos é datada de 30.03.2024 (mov. 110), ou seja, quando ainda se encontrava em curso o prazo para interpor recurso.

Destarte, patente a intempestividade do apelo apresentado.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, o recurso interposto não merece ser conhecido.

Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e não conheço do apelo pela intempestividade.

Intime-se.

Como se vê, o agravante foi representado nos autos por advogado dativo devidamente intimado da sentença condenatória em 17/1/2024, deixando de manifestar interesse em recorrer. O réu, por sua vez, foi intimado pessoalmente da sentença em 25/3/2024 e também manteve-se silente quanto ao interesse em recorrer. Contudo, em 2/4/2024, foi protocolado intempestivamente o recurso de apelação, com procuração de novos advogados.

A Corte de origem, corroborando jurisprudência do STJ, entendeu que o acusado pode constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, mas este recebe os autos no estado em que se encontra.

Consta ainda na decisão do Tribunal estadual que o termo inicial do prazo recursal foi o dia seguinte à intimação pessoal do acusado, isto é, 26/3/2024 (terça-feira),

e o termo final, em 30/3/2024 (sábado), sendo prorrogado para o dia útil seguinte, 1º/4/2024 (segunda-feira). Entretanto, o recurso foi apresentado somente em 2/4/2024, ou seja, extemporaneamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 966.307 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0463352-7

Número de Origem:

07014792020218070021 53401579820218090160 7014792020218070021

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANA MENDES VAZ GOMES

ADVOGADA : FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : C P R

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C P R

ADVOGADA : FABIANA MENDES VAZ GOMES - DF053237

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025